



Lei Nº 2.177/2015

Disciplina a utilização dos espaços das calçadas previstas no art.92 da Lei Municipal nº 1.429/2000 e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em conformidade com o Artigo 32, IV da Resolução 08/2005, Regimento Interno eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei institui critérios sobre os dispositivos contidos no art. 92 da Lei 1.429/2000, para disciplinar a utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares, hotéis e similares seguirá os padrões estabelecimentos nesta Lei.

Art. 2º - As autorizações para a utilização de calçadas e áreas públicas somente serão concedidas por tempo determinado.

Parágrafo Único – As autoridades levarão em conta os padrões urbanísticos determinados para a área onde o estabelecimento se situa.

Art. 3º- Consideram-se, para os fins a que se destina a presente Lei:

- I- Calçada: Toda a extensão do logradouro, compreendida entre o limite externo do meio-fio e a testada do térreo da edificação.
- II- Calçada de esquina: a área delimitada pelas linhas de prolongamento das testadas do térreo da edificação e os limites externos do meio-fio.

Art.4º- A Ocupação de calçadas e áreas públicas somente poderá ser feita com a colocação de mesas e cadeiras removíveis, que não causem danos ao calçamento ou ao mobiliário urbano, e que não prejudiquem a livre circulação de pedestres e veículos.

Art. 5º - A autorização somente será concedida dentro dos seguintes padrões:

- I- Ocupar Calçada com largura mínima de dois metros;
- II- Ocupar no máximo cinquenta por cento da largura da calçada;
- III- Deixar a largura mínima de um metro para a livre circulação de pedestres;



- IV- Não acarretar impedimentos à livre circulação de pedestres na faixa das calçadas correspondente à largura mínimo de um metro;
- V- Ocupar no máximo a faixa de comprimento da calçada correspondente aos limites laterais da testada do imóvel;
- VI- Manter livre a faixa perpendicular da calçada correspondente a entrada de garagem, acrescida de um metro de cada lado do vão de acesso;
- VII- Não implicar em realização de obra de pisos, muretas e jardineiras, nem a fixação de peças na calçada.

Parágrafo 1º- A autorização para uso das calçadas está condicionada ao horário de funcionamento a partir das 16h nos dias de semana e a partir das 14h nos finais de semana e feriados nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder licença em locais específicos de pouca circulação de pedestres em horário superior às 20h para ocupação de 100% (cem por cento) do espaço da calçada.

Art. 6º O estabelecimento que obtiver autorização para a utilização de calçada e área pública, na forma desta Lei, será obrigado a:

- I- Conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos do passeio, cabendo-lhes efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;
- II- Desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, ou definitivo quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e que dela necessitem para procedera obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem no passeio;
- III- Desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o Poder Público para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;
- IV- Desocupar a área quando cassada ou não renovada a licença , restituindo-a ao uso público, em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo, para isso, compor, por sua conta e risco, o passeio utilizado e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;



- V- Desocupar a área quando cassado o alvará do estabelecimento ou haver qualquer impedimento legal para o seu funcionamento;e
- VI- Manter, em perfeito estado de conservação e utilização, mesas e cadeiras.

Art. 7º- Os estabelecimentos responsáveis pela colocação das mesas e cadeiras ficam obrigados a:

- I- Providenciar a retirada diária dos equipamentos ao encerramento da atividade, vedado o seu depósito na calçada, ainda que desmontados, entre um dia e outro;
- II- Impedir o deslocamento dos equipamentos por parte dos usuários para além da área de ocupação autorização;
- III- Manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas, utilizando para tal utensílios apropriados para a remoção dos detritos;
- IV- Varrer o limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

Art. 8º- Para a concessão de autorização para o uso das calçadas e vias públicas será exigida a equiescência do proprietário do edifício onde se localiza o estabelecimento ou o consentimento dos respectivos condôminos.

Art. 9º - Em nenhuma hipótese serão toleradas a ocupação da calçada ou da área pública que ultrapasse a testada do imóvel onde o estabelecimento se situa;

Art. 10- Os proprietários de imóveis cujas calçada estejam ocupadas devido à irregularidade urbana, ficam dispensados de providenciarem sua conservação, passando essa responsabilidade ao município.

Art. 11- A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

- I- Advertência;
- II- Multa, aplicada em dobro em caso de reincidência;
- III- Cassação do Alvará de Licença de Estabelecimento, em caso de nova infração.

Art. 12- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir de sua publicação.



Art. 13- O Art. 92 da Lei 1.429/2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 92. -....

§ 1º- Todas as calçadas deverão ser pavimentadas com material que facilite o tráfego de pessoas e os critérios para utilização do seu espaços serão definidas em lei específica.

Art. 14- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Barbalha
em 06 de agosto de 2015.

Daniel de Sá Barreto Cordeiro
Presidente